



PROCESSO TC N.º 05193/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Responsável: Luiz Aires Cavalcante

Exercício: 2016

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01201/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Aires Cavalcante**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, do seu Estatuto e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 05193/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05193/17 trata da análise da prestação de contas anual do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Aires Cavalcante**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 703.695,55;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 753.037,88;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 45.545,80;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, que após da análise de defesa, foram mantidas as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mais não consignaram dotação orçamentária e nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio.

Esse item foi mantido pelo fato de que não foram tomadas medidas efetivas contra os consorciados inadimplentes, conforme previsto no Estatuto do Consórcio.

- 2) Frustração de receitas no valor de R\$ 136.500,00, referentes à transferências mínimas obrigatórias dos entes consorciados, sem que o gestor do CIRCOR tivesse demonstrando empreender esforços a fim de viabilizar o recebimento.

No caso das frustrações das receitas, foi verificado que alguns municípios não efetuaram os repasses previstos para o Consórcio.

- 3) Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

Esse ponto foi mantido pelo fato de que o relatório encaminhado inicialmente não satisfazia os fins estabelecidos na referida Resolução.



PROCESSO TC N.º 05193/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00817/22, pugnando pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, referente ao exercício de 2016; APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais e RECOMENDAÇÃO à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância ao termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não comprometem a prestação de contas sub exame, porém, recomendo no sentido de que seja observada o que preceitua o Estatuto do referido Consórcio, bem como, as exigências contidas na Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSASLVA a prestação de contas do Consórcio de Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) RECOMENDE à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, do seu Estatuto e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO